



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364604-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VITOR FERNANDES LUCAS, são agravados RICARDO LUCAS (ESPÓLIO), CARMEM LUCIA FERNANDES GUERREIRO (ESPÓLIO) e MARCIA CRISTINA DA SILVA LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido em parte, para se observe o depósito dos aluguéis recebidos após o óbito do autor da herança, com a ressalva da meação, se assim reconhecido pelo Juízo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40563

AGRV. Nº.: 2364604-23.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - LAPA

AGTE(S): VITOR FERNANDES LUCAS

AGDO(A)(S): MARCIA CRISTINA DA SILVA LUCAS

JUIZ (A) DE 1º GRAU: Teresa Cristina Castrucci Tambasco Antunes

pn

Agravo de instrumento. Arrolamento conjunto dos genitores do agravante, a genitora falecida em 4/11/2009, e o genitor, em 7/7/24. Insurgência do agravante para que os aluguéis de um dos imóveis arrolados integrem o monte partível, e seja depositado em juízo. Pedido de expedição de ofícios em complementariedade à pesquisa de ativos pelo Sisbajud, determinada pelo Juízo. Parcial acolhimento. Os aluguéis a receber, após o falecimento, não integram o monte partível, mas podem ser depositados nos autos, para futura divisão entre o herdeiro agravante e a requerida agravada, que pleiteia o reconhecimento da união estável com o coautor da herança. Pedido de ofícios em complementariedade. Pedido açodado. A requerida ainda não havia sido citada, pelo que possível aguardar-se sua manifestação e juntada de documentos relativos, já que na administração dos bens do espólio. Ademais, juízo observou a possibilidade de futura deliberação a respeito, e até mesmo a expedição de alvará para diligência pelo próprio agravante interessado. Recurso provido em parte, para se observe o depósito dos aluguéis recebidos após o óbito do autor da herança, com a ressalva da meação, se assim reconhecido pelo Juízo.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de arrolamento, que indeferiu a inclusão dos locativos a receber no inventário e partilha e indeferiu o pedido de expedição de ofícios, exceto quanto ativos financeiros pelo Sisbajud.

Insurgiu-se o herdeiro contra a decisão, pleiteando sua reforma.

Foi indeferido o efeito suspensivo, páginas 19,

ausente oferecimento de contraminuta, certidão de páginas 24.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de arrolamento conjunto dos genitores do agravante Vitor Fernandes Lucas, a genitora, Carmem Lucia Fernandes Guerreiro, falecida em 4/11/2009 e o genitor, Ricardo Lucas, em 7/7/2024.

A respeito das primeiras declarações e pedido de páginas 61/76 da origem, foi proferida a decisão agravada de páginas 101, que deixou de receber as primeiras declarações e o plano de partilha, observando que para o inventário importam os bens deixados por ocasião do falecimento, o que difere dos aluguéis a receber. Sobre prestação de constas e constituição de crédito, remeteu as partes às vias ordinárias.

O agravante herdeiro pleiteou que os aluguéis integrem o monte partível e sejam depositados em juízo.

A esse respeito, tenho que o recurso comporta parcial provimento.

Os frutos do imóvel arrolado, advindos após a data do óbito, não devem ser considerados para fins de inventário, ainda que seja necessária sua partilha, respeitados os quinhões das partes.

Como se trata de aluguel de apenas um apartamento, desnecessário que as partes sejam remetidas às vias ordinárias, a esta altura.

Os locativos deverão ser depositados em conta judicial, para futura partilha entre os herdeiros.

Como é cediço, a agravada Marcia Cristina da Silva Lucas, então administradora dos bens do espólio - porque não foi nomeada inventariante - deve praticar os atos processuais visando à divisão do acervo hereditário com a consequente atribuição dos bens aos

sucessores e, para tanto, lhe é conferida a responsabilidade pela administração dos bens.

Há que se observar, no entanto, a diferença entre os institutos da meação e da herança: "A meação do cônjuge, como já acentuado, não é herança. (...) Excluída a meação, o que não for patrimônio do viúvo ou da viúva compõem a herança, para ser dividida entre os descendentes ou ascendentes, ou cônjuge, conforme o caso. (...) Portanto, ao se examinar uma herança no falecimento de pessoa casada, há que se separar o patrimônio comum (portanto, um condomínio) o que pertence ao cônjuge sobrevivente, não porque seu esposo morreu, mas porque aquela porção ideal do patrimônio já lhe pertencia. O que se inserirá na porção ideal da meação segue as regras da partilha. Excluída a meação, o que não for patrimônio do viúvo ou da viúva compõe a herança, para ser dividida entre os descendentes ou ascendentes, ou cônjuge, conforme o caso." (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões, v. 7, 5a. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira, São Paulo, Atlas, 2005)

No caso, a agravada apresentou contestação, e pleiteou o reconhecimento de união estável com o coinventariado Ricardo Lucas.

O juízo ainda não nomeou inventariante no feito.

Deste modo, deverá haver o depósito em juízo dos locativos, com a ressalva da meação, se assim for reconhecido, o que ainda requer decisão, pena de haver supressão de instância.

Quanto ao pedido de expedição de demais ofícios, o recurso não prospera.

Na decisão agravada de páginas 104, integrada às páginas 119, o Juízo deferiu a pesquisa pelo Sisbajud de ativos financeiros em nome do coautor da herança (falecido mais recentemente, em 2024), no período de 5/7/24 a 9/7/24, para apurar o patrimônio

deixado ao falecer.

E assim foi feito, tendo retornado aos autos as respostas das empresas, denotando os saldos solicitados.

Não foram apontados indícios de dissipação do patrimônio. Como verifiquei da contestação, como justificado pela agravada, o saque de R\$ 10.000,00 de conta corrente do falecido se justificou para gastos com despesas funerárias.

Assim, descabe o pedido de ofício para que a instituições forneçam extratos de valores após a data do óbito. Descabe, ainda, que a administradora do contrato de aluguel seja oficiada, porque a ré em sua contestação justificou os valores recebidos a título de aluguel. Descabe, por fim, pedido de ofício para a sociedade empresária que era de titularidade do falecido, relativo aos balancetes dos anos de 2023 e 2024, até a data do óbito, já apresentado o saldo do ativo financeiro correspondente.

O que se quer pontuar é que os pedidos apresentados pelo agravante se revelaram açodados. A requerida ainda nem tinha integrado o feito, ao que o juiz observou que as informações poderiam ser por ela trazidas (*"poderão ser espontaneamente apresentados pela viúva-meeira quando devidamente citada para os atos e termos deste processo"*, páginas 119 da origem), e em caso de controvérsia, a instrução se faria necessária (*"observando que a eventual suplementação de documentos e a nomeação de inventariante serão apreciados, como já assinalou o juízo, posteriormente à citação da viúva."* páginas 119)

Além disso, observou, ainda, o Juízo, em decisão superveniente, que as consultas pelo Juízo, necessárias a apuração dos ativos na data do óbito, já foram realizadas, e que se o caso ulteriormente seria deliberado quanto à expedição de alvará judicial, para autorizar-se o autor a se dirigir às instituições, mas se a requerida não apresentar quando citada (páginas 165).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifico da origem que a requerida, aqui agravada, lá se manifestou, apresentou contestação e juntou documentos, de estando aberto o prazo para manifestação pelo agravante, conforme decisão de páginas 272 de origem.

Assim, por ora, tenho que correta a decisão que fora lançada.

Observa-se o parcial provimento apenas quanto ao depósito dos locativos após o falecimento do coautor da herança, com a ressalva de meação, se reconhecida incidentalmente neste feito, o que ainda demanda apreciação.

Dou parcial provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relato